



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.141 - DF (2011/0031840-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB**
ADVOGADO : **AIRTON ROCHA NÓBREGA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. ANULAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ELABORAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 19/STF.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça por meio do qual o ora impetrante foi demitido do cargo de Defensor Público da União, na data de 19.10.10, em razão de conduta desidiosa apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

2. O primeiro relatório da comissão processante recomendou a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao ora impetrante, sugestão essa acatada pelo Exmo Sr. Defensor Público-Geral da União em ato datado de 14.10.08, de sorte que a penalidade foi implementada a partir de 30.10.08.

3. Ocorre que meses depois, a Corregedoria-Geral da União aconselhou em 13.07.10 a anulação do PAD em razão de dois vícios: (i) a elaboração do relatório final deu-se após esgotado o prazo para o desenvolvimento das atividades e (ii) a participação como membro da comissão de servidor que carecia do requisito da estabilidade no serviço público.

4. Nesse passo, designou-se uma segunda comissão processante destinada a preparar novo relatório final, o qual, por sua vez, propôs por maioria a suspensão do impetrante por 90 (noventa) dias; todavia, voto divergente sugeriu a demissão do servidor público e foi acatado pela autoridade coatora.

5. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

6. Nada obstante, há fatores excepcionais que inibem a atuação da Administração tendente a corrigir o ato imperfeito. Essas hipóteses extraordinárias são marcadas pelas notas fundamentais da segurança jurídica e proteção da boa-fé e visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica aos administrados e a impedir que situações já consolidadas sem qualquer indício de conduta capciosa do beneficiário possam vir a ser objeto de releitura – o que, diga-se, em casos mais extremos decorre de reprováveis personalismos e subjetivismos.

7. Foram extrapolados os estritos limites que regem a possibilidade de alteração do desfecho do PAD, o qual, por sujeitar servidor público a uma eventual punição, precisa arvorar-se do mais elevado respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, nesse passo, emprestar à decisão final o signo da definitividade.

8. Findo o processo e esgotada a pena, beira o absurdo que, por irregularidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o impetrante não contribuiu e que, no final das contas, sequer foi determinante ao resultado do PAD, a Administração Pública ignore o cumprimento da sanção, promova um rejugamento e piore a situação do servidor público, ao arrepio dos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.

9. Concluir em sentido diverso seria submeter o servidor público ao completo alvedrio da Administração, o que geraria insuportável insegurança na medida em que irregularidades provenientes única e exclusivamente da atuação do Poder Público em sua faceta disciplinar teriam o condão de tornar altamente mutáveis as decisões nesse campo, inclusive para fins de agravamento da sanção.

10. Consoante a Súmula 19/STF, "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

11. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Dr. Airton Rocha Nóbrega, pelo impetrante o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União.

Brasília, 25 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.141 - DF (2011/0031840-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB
ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança (art. 105, I, "b", da Constituição Federal) impetrado por SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça por meio do qual foi demitido do cargo de Defensor Público da União, na data de 19.10.10, em razão de conduta desidiosa apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

Aduz que o ato questionado padece de ilegalidade na medida em que, nos termos do Decreto nº 3.035/99 e da LC nº 50/94, a autoridade apontada como coatora não ostentaria competência para aplicar a pena de demissão em servidor público investido em cargo de natureza especial.

Por outro lado, sustenta que já havia sido sancionado com a pena de suspensão por 90 dias em função dos mesmos atos, não sendo admissível a promoção de um rejuvimento e a descabida cominação de uma nova sanção, ainda mais grave.

Em fecho, afirma que *"o processo disciplinar, eivado de vício insanável, foi conduzido com a nomeação de membros que, de modo indiscutível, não eram detentores da necessária estabilidade, nos termos em que lei se acha estatuído (Lei nº 8.112/90 - art. 149)"* (e-STJ fl. 04).

Assim, requer *"a concessão da segurança para o efeito de declarar nulo e inteiramente inválido o ato administrativo que, de forma viciada, aplicou ao impetrante a grave pena de demissão, restabelecendo-se e preservando-se a sua situação funcional"* (e-STJ fl. 36).

Indeferido o pedido liminar, determinei a notificação da autoridade impetrada, que ofereceu informações às e-STJ fls. 767-804, nas quais pugna pela denegação da ordem com amparo nos seguintes argumentos:

a) o Exmo. Sr. Ministro da Justiça teria competência para aplicar a pena de demissão em virtude da delegação veiculada no Decreto nº 3.035/99, sendo certo, ademais, que o impetrante não ocupa cargo de natureza especial, revestindo-se da condição de servidor público de carreira;

b) inexistente qualquer irregularidade na anulação em decorrência de vício formal de relatório confeccionado no PAD – e também da penalidade de suspensão aplicada – e na subsequente instauração de uma segunda comissão incumbida de elaborar novo relatório final, de sorte que *"não há que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos, uma vez que a primeira punição foi anulada pelo Defensor Público-Geral Federal"* (e-STJ fl. 686);

c) o fato de haver membro da comissão processante que ainda não teria cumprido o estágio probatório no cargo de Defensor Público da União não representaria qualquer ilegalidade, porquanto o art. 149 da Lei nº 8.112/90 exigiria apenas estabilidade no serviço público, requisito atendido no caso vertente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) a sanção aplicada ao impetrante não escaparia dos contornos da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se consentânea à prática de flagrante conduta desidiosa a ensejar sua demissão.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.141 - DF (2011/0031840-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. ANULAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ELABORAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 19/STF.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça por meio do qual o ora impetrante foi demitido do cargo de Defensor Público da União, na data de 19.10.10, em razão de conduta desidiosa apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

2. O primeiro relatório da comissão processante recomendou a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao ora impetrante, sugestão essa acatada pelo Exmo Sr. Defensor Público-Geral da União em ato datado de 14.10.08, de sorte que a penalidade foi implementada a partir de 30.10.08.

3. Ocorre que meses depois, a Corregedoria-Geral da União aconselhou em 13.07.10 a anulação do PAD em razão de dois vícios: (i) a elaboração do relatório final deu-se após esgotado o prazo para o desenvolvimento das atividades e (ii) a participação como membro da comissão de servidor que carecia do requisito da estabilidade no serviço público.

4. Nesse passo, designou-se uma segunda comissão processante destinada a preparar novo relatório final, o qual, por sua vez, propôs por maioria a suspensão do impetrante por 90 (noventa) dias; todavia, voto divergente sugeriu a demissão do servidor público e foi acatado pela autoridade coatora.

5. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

6. Nada obstante, há fatores excepcionais que inibem a atuação da Administração tendente a corrigir o ato imperfeito. Essas hipóteses extraordinárias são marcadas pelas notas fundamentais da segurança jurídica e proteção da boa-fé e visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica aos administrados e a impedir que situações já consolidadas sem qualquer indício de conduta capciosa do beneficiário possam vir a ser objeto de releitura – o que, diga-se, em casos mais extremos decorre de reprováveis personalismos e subjetivismos.

7. Foram extrapolados os estritos limites que regem a possibilidade de alteração do desfecho do PAD, o qual, por sujeitar servidor público a uma eventual punição, precisa arvorar-se do mais elevado respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, nesse passo, emprestar à decisão final o signo da definitividade.

8. Findo o processo e esgotada a pena, beira o absurdo que, por irregularidade para qual o impetrante não contribuiu e que, no final das contas, sequer foi determinante ao resultado do PAD, a Administração Pública ignore o cumprimento da sanção, promova um rejugamento e piore a situação do servidor público, ao arrepio dos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Concluir em sentido diverso seria submeter o servidor público ao completo alvedrio da Administração, o que geraria insuportável insegurança na medida em que irregularidades provenientes única e exclusivamente da atuação do Poder Público em sua faceta disciplinar teriam o condão de tornar altamente mutáveis as decisões nesse campo, inclusive para fins de agravamento da sanção.

10. Consoante a Súmula 19/STF, "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

11. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Como consta do relatório, SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB impetrou mandado de segurança (art. 105, I, "b") com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça por meio do qual foi demitido do cargo de Defensor Público da União, na data de 19.10.10, em razão de conduta desidiosa apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

Inicialmente, aduz que o ato questionado padece de ilegalidade na medida em que, nos termos do Decreto nº 3.035/99 e da LC nº 50/94, a autoridade apontada como coatora não ostentaria competência para aplicar a pena de demissão em servidor público investido em cargo de natureza especial.

Eis a redação do art. 1º, I, Decreto nº 3.035/99:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

Como se observa, essa norma promoveu a delegação aos Srs. Ministros de Estado da competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar a pena de demissão aos servidores públicos, sendo certo que a Defensoria Pública da União encontra-se subordinada ao Ministério da Justiça, daí porque a autoridade tida por coatora não extrapolou sua esfera de atribuições ao sancionar o ora impetrante.

Acerca da matéria, confirmam-se os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDICIAMENTO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FINAL. CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - 'Não há nulidade na demissão do impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto nº 3.035/99.' (MS nº 7.275/DF, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/4/2001)." (MS 8576 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DJ 13.02.2006)

II - Constatado que as condutas infracionais apontadas no indiciamento abarcam as examinadas pela autoridade que aplica a sanção disciplinar, a qual se baseou em provas constantes dos autos do processo administrativo, não há como reconhecer violação à ampla defesa e ao contraditório.

III - 'Inexiste afronta à proporcionalidade, quando da aplicação da demissão, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a expressa previsão legal de tal sanção.' (Precedentes)

Ordem denegada (MS 8.361/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 04.06.07);

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. SERVIDOR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA POR DELEGAÇÃO. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO.

Aos Ministros de Estado, por delegação – Decreto 3.035/99 –, compete, no âmbito dos órgãos da Administração Pública que lhes são subordinados ou vinculados, julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades. Competência verificada.

Não se verificaram as apontadas irregularidades, tanto na sindicância quanto no processo administrativo, principalmente no que diz respeito à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Excesso de prazo não configurado.

Ausência do alegado direito líquido e certo.

Ordem denegada (MS 9.782/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 03.11.04).

Ademais, a restrição estipulada pelo § 2º do dispositivo legal acima reproduzido – "*o disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia ou fundação pública*" – não contempla a hipótese sob exame, uma vez que o impetrante ocupa cargo público efetivo, enquanto a exceção trazida no Decreto nº 3.035/99 diz respeito única e exclusivamente à destituição relativa a cargos em comissão de elevado nível hierárquico na escala administrativa, conhecidos também pela sigla CNEs.

Superada essa alegação, passo ao questionamento seguinte articulado no *mandamus*: o impetrante sustenta que já havia sido sancionado com a pena de suspensão por 90 dias em função dos mesmos atos, não sendo admissível a promoção de um rejugamento e a descabida cominação de uma nova sanção, ainda mais grave.

Com efeito, extrai-se dos autos que o ora impetrante foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar-PAD cujo resultado foi a aplicação da pena de suspensão de proventos pelo prazo de 90 (noventa) dias, sanção essa cujo regular cumprimento pelo servidor público foi sucedido pela anulação do primeiro relatório final elaborado e constituição de nova comissão processante, culminando com sua demissão pelos mesmos fatos que motivaram a penalidade primitiva, o que se revela inadmissível, como se passa a descrever.

O primeiro relatório da comissão processante (e-STJ fls. 55-77) recomendou a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao ora impetrante, sugestão essa acatada pelo Exmo Sr. Defensor Público-Geral da União em ato proferido em 14.10.08 (e-STJ fls 82-93), de sorte que a penalidade foi implementada a partir de 30.10.08, consoante portaria acostada às e-STJ fls. 95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo em seguida, almejando contestar a penalidade cominada e ver garantido seu direito de cumular os cargos de Defensor Público da União desempenhado em Brasília/DF e de professor na Universidade Federal da Bahia, o ora impetrante ajuizou duas ações distintas que passaram a tramitar em paralelo na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ocorre que, meses depois, a Corregedoria-Geral da União aconselhou (e-STJ fls. 147-150) em 13.07.10 a anulação do Processo Administrativo Disciplinar-PAD em razão de dois vícios:

(i) a confecção do relatório final deu-se após esgotado o prazo para o desenvolvimento das atividades e

(ii) a participação como membro da comissão de servidor que carecia do requisito da estabilidade no serviço público.

Nesse passo, designou-se (e-STJ fls. 163) uma segunda comissão processante destinada a preparar novo relatório final (e-STJ fls. 167-305), o qual, por sua vez, propôs por maioria a suspensão do impetrante por 90 (noventa) dias, havendo voto divergente sugerindo a demissão do servidor público.

Por fim, o ora impetrante viu-se demitido em razão de ato publicado em 20.10.10, objeto desta impetração (e-STJ fl. 43).

Diante desse panorama, estou convencido de que a segurança deve ser concedida.

É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, mostrando-se, em princípio, prescindível a autorização do Poder Judiciário ou a provocação de terceiros.

Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal lapidou esse poder-dever na jurisprudência pátria mediante a edição de suas Súmulas 346 (*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*) e 473 (*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*).

Mais adiante, o legislador pátrio prestou homenagem ao entendimento consagrado nos Tribunais ao preceituar no art. 53 da Lei nº 9.784/99 que *"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

Nada obstante a regra geral acima delineada, há fatores excepcionais que inibem a atuação da Administração tendente a corrigir o ato imperfeito.

Com efeito, essas hipóteses extraordinárias são marcadas pelas notas fundamentais da segurança jurídica e proteção da boa-fé e visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica aos administrados e a impedir que situações já consolidadas sem qualquer indício de conduta capciosa do beneficiário possam vir a ser objeto de releitura – o que, diga-se, em casos mais extremos decorre de reprováveis personalismos e subjetivismos.

Sobre a matéria, José dos Santos Carvalho Filho assinala que, *"em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inválido. Nesses casos, porém, não haverá escolha discricionária para o administrador, mas a única conduta juridicamente viável terá que ser a de não invalidar o ato e deixá-lo subsistir e produzir seus efeitos" (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 15ª ed., 2006, p. 133).

No caso vertente, foram extrapolados os estritos limites que regem a possibilidade de revisão do desfecho do Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, o qual, por sujeitar o servidor público a uma eventual punição, precisa arvorar-se do mais elevado respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, nesse passo, emprestar à decisão final o signo da definitividade.

Assim, findo o processo e esgotada a pena, beira o absurdo que, por irregularidade para qual o impetrante não contribuiu e que, no final das contas, sequer foi determinante ao resultado do PAD, a Administração Pública ignore o cumprimento da sanção, promova um rejugamento e agrave a situação do servidor público, ao arrepio dos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.

Pensar de forma diversa seria submeter o servidor público ao completo alvedrio da Administração, o que geraria uma conjuntura de insuportável insegurança na medida em que irregularidades provenientes única e exclusivamente da atuação do Poder Público teriam o condão de tornar altamente mutáveis as decisões disciplinares, inclusive para fins de agravamento da sanção.

Como bem observou o parecer ministerial, *"apesar da ocorrência de irregularidade, a sanção disciplinar foi cumprida pelo impetrante, não podendo, assim, a nulidade ser aproveitada pela Administração Pública em prejuízo do servidor, já punido pelos mesmos fatos que posteriormente serviram para embasar a sua demissão do cargo de Defensor Público"* (e-STJ fl. 817).

A meu ver, cabe aqui a incidência da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser *"inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira"*.

A título de reforço, invoco novamente o irretocável parecer do *Parquet* Federal:

A nulidade declarada em um processo disciplinar não pode prejudicar o processado, se este não contribuiu para a sua ocorrência. A nulidade de um ato, ainda que visa à sua adequação ao princípio da legalidade, jamais poderá violar o devido processo legal, que também está no mesmo patamar daquele.

Não se pode, dentro do campo da razoabilidade, ao anular um ato punitivo, torná-lo mais prejudicial a quem está submetido a seus efeitos.

(...)

Apesar de ter sido confeccionada em 1963, o presente enunciado [Súmula 19/STF] está em consonância com o nosso ordenamento jurídico e com o princípio do devido processo legal. Não aplicar esse entendimento seria inegável retrocesso jurídico, além de violar os direitos fundamentais constitucionais do cidadão.

Ao acolher o voto divergente e aplicar a pena de demissão, o Ministro de Estado da Justiça não observou as vedações da *reformatio in pejus* e, também, do *bis in idem*, tendo em vista que o impetrante já havia cumprido a pena de suspensão por noventa dias - e-STJ fls. 813-814.

No mais, cumpre anotar que a própria Lei nº 8.112/90 restringe a revisão do PAD para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada", preconizando, outrossim, que "da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade" – arts. 174, caput, e 182, parágrafo único –, hipótese que se coloca a uma grande distância dos acontecimentos retratados nos autos.

Aliás, esta Corte já teve oportunidade de manifestar-se no sentido de que "o simples rejugamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público" (MS 13.523/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.06.09).

Forte nessas considerações, considero ilegítimo o ato coator que aplicou a pena de demissão em desfavor do impetrante, determinando seu retorno ao cargo público que vinha exercendo.

Ante o exposto, **concedo a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0031840-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **16.141 / DF**

Número Origem: 8038008488200782

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB
ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. AIRTON ROCHA NÓBREGA, pelo impetrante e RODRIGO FRANTZ BECKER, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.